Prim@ Facie vol 16 número 32 2017

Marx e Engels como Críticos da Justiça

Vitor Sartori
Professor Adjunto da faculdade de Direito da UFMG
Email: vitorbsartori@gmail.com

Resumo: neste artigo, o campo da filosofia do Direito, procuraremos abordar, a partir da metodologia da análise imanente – explicitada no Brasil por José Chasin, na esteira de György Lukács – a questão da justiça em Marx e Engels, tendo por objetivo primordial explicitar, a partir das determinações presentes no próprio texto dos autores aqui estudados, como as suas críticas ao Direito estão companhada de uma crítica decidida à noção de Justiça. Assim, buscaremos deixar claros nossos resultados: os autores, em verdade, não acreditam ser possível contrapor Direito e Justiça já que, efetivamente, a noção de Justiça traria, segundo os autores, certa ocultação das vicissitudes da Sociedade civil-burguesa, a sociedade capitalista mesma. Deste modo, nos autores do *Manifesto Comunista,* intentamos concluir que a questão da justiça é inseparável do terreno do Direito e ela pressupõe determinado modo de produção, o capitalista, tendo-se, nestes autores alemães do século XIX, a crítica a qualquer concepção de "Justiça eterna" ou de "Justiça das transações".

Palavras-chave: Marx e Engels. Justiça. Crítica ao Direito

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
João Pessoa, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

Marx e Engels como críticos da Justiça

Vitor Sartori

1. INTRODUÇÃO

Neste artigo, pretendemos tratar da posição de Marx e Engels sobre a Justiça. Em um primeiro momento, procuraremos mostrar que, de imediato, parece ter bastante sentido a postura segundo a qual seria possível trazer uma concepção positiva sobre a justiça a partir dos autores do *Manifesto Comunista.* Mesmo que rapidamente, buscaremos mostrar confluências em posições de importantes autores (no Brasil, Lyra Filho e Mascaro e, no exterior, Kelsen) que abordaram a questão da Justiça ao se apoiar, ou ao ter em mente, a posição Marxiana. Posteriormente, analisaremos os próprios Karl Marx e Friedrich Engels, objetamento demonstrar que, com suporte em seus textos, a questão pode ter mais nuances do que aqueles supostos pela maioria daqueles (como os autores mencionados acima) que tratam da obra Marxiana e Engelsiana no campo da Filosofia do Direito. A partir disso, procuraremos problematizar a Centralidade que tem o tema não campo do Direito analisando até que ponto ela é central aos autores que aqui tratamos, colocando a questão acerca de haver em Marx e Engels uma crítica à concepção capitalista de Justiça, ou uma crítica à própria noção de Justiça. Deste modo, ao fim, iremos nos posicionar acerca da plausibilidade de existir uma linha de pensamento como uma "Teoria da Justiça" que parta de Marx e Engels.

2. MARXISMO, DIREITO E JUSTIÇA: APONTAMENTO INCIAIS

Muitos poderiam dizer que, sem dúvida, Marx e Engels ajudariam a pensar algo como uma "Teoria da Justiça". Afinal de

contas, seria difícil negar que a Justiça é algo essencial a qualquer Sociedade. Neste sentido, nada pareceria mais natural que se tratasse da questão que gira em torno da relação entre Direito e Justiça a partir dos autores do *Manifesto Comunista.* Isto se daria já que estes autores conseguiriam ultrapassar o que diuturnamente aparece como evidente ao jurista que tivesse uma posição acrítica. Ou seja, uma "Teoria Marxista da Justiça" pareceria trazer um ímpeto crítico importante ao campo dos estudos jurídicos. No limite, ela remeteria a uma concepção anticapitalista de Justiça.

Ou seja, parece ser importante pensar a noção de Justiça a partir de uma referência, por assim dizer, "contra-hegemônica" (Marx e Engels), alternativa e radical. [1] Segundo este ponto de vista, os autores socialistas seriam um ponto de partida importante na fundamentação de uma concepção crítica acerca do Direito e da Justiça; isto se daria até mesmo porque uma questão essencial àquele que pensa criticamente o Direito giraria em torno do fundamento do ordenamento positivo, fundamento este que permearia a questão da Justiça. Neste sentido, Roberto Lyra Filho, autor influenciado pela obra Marxiana, ressaltou: "volta sempre a questão da fonte suprema de qualquer Direito, inclusive do direito de produzir normas legais. A idolatria da ordem nunca elimina (apenas tenta disfarçar) o problema da Justiça." (LYRA FILHO, 1982, p. 52) Ou seja, contra a "idolatria da ordem" [2], uma concepção crítica que tivesse por norte a questão da "fonte suprema de qualquer Direito" poderia ser desenvolvida – com respaldo de autores como Marx e Engels,

1 Um autor bastante radical, como Joelton Nascimento, por exemplo, diz o seguinte: "todos os sonhos de justiça sonhados pelos juristas só poderão ser salvos quando nos colocarmos contra aqueles que reputam hoje seus fiéis depositários. A tentação de colocar todas as aspirações de justiça e de dignidade na forma jurídica e pleitear sua execução pelo Estado está fada ao fracasso." (NASCIMENTO, 2014, pp. 277-278)

2 Aponta Lyra Filho que, no limite, "para o positivista, a ordem é a 'Justiça'." (LYRA FILHO, 1982, p. 35)

segundo Lyra Filho – remetendo à Justiça. Tratar-se-ia, portanto, da busca de uma concepção crítica do Direito, a qual fosse além da "ordem", e, por isso mesmo, trouxesse consigo uma posição, no limite, embasada na busca de algo que poderia ser colocado como uma verdadeira "justiça social". Também Alysson Mascaro, autor Marxista cuja principal influência está na obra de Pachukanis, de certo modo, coloca-se neste sentido. Diz o autor sobre a posição da Filosofia do Direito e sobre aquele que trata de estudá-la: "o filósofo do Direito pleno é aquele que, de posse do conhecimento filosófico, amplia os horizontes de seu tempo. Virulento contra as injustiças, aponta para o justo que ainda não existe." (MASCARO, 2012, p. 17) Tanto para Mascaro como para Lyra Filho, portanto, Marx e Engels poderiam ser um ótimo ponto de partida no embate que criticasse a Sociedade existente. Ter-se-ia o "filósofo do Direito pleno" (Mascaro), o qual, inclusive, "aponta para o justo que ainda não existe" de um lado, e do outro, a compreensão crítica do "problema da justiça" (Lyra Filho). Abordar o Direito, trazendo sustentação na Justiça, pois, pareceria ser essencial e proveitoso.

Neste ponto, percebe-se que autores importantes da filosofia do Direito brasileira (Lyra Filho e Mascaro), e que foram influenciados por Marx, enfatizam uma tensão existente entre Direito e justiça, trazendo à tona, no limite, a impossibilidade de se tratar do Direito sem apreender os meandros da relação contraditória existente entre Direito e Justiça: "as relações entre Direito e Justiça constituem aspecto fundamental de nosso tema [tratar do que seria o Direito] e, também ali, muitas nuvens ideológicas recobrem a nua realidade das coisas." (LYRA FILHO, 1982, p. 8) Para Lyra Filho, pois, justamente neste ponto, há maiores "nuvens ideológicas", sendo que, não raro, com elas, viria a "injustiça", e não a "justiça". Mascaro, por sua vez, aponta que "a verdade dos poderes institucionais, da legalidade e do Direito é a verdade da injustiça, legal ou não, chancelada ao final

pelo próprio Direito." (MASCARO, 2003, p. 18) Ou seja, a questão da Justiça é central para os dois autores influenciados por Marx, de tal modo que a tensão entre Direito e justiça seria essencial ao "filósofo do Direito", que, no limite, "amplia os horizontes de seu tempo" e se coloca como alguém, decididamente, "virulento contra as injustiças".

Assim, percebe-se que, ao menos para estes dois autores brasileiros, não haveria só uma tensão entre Direito e Justiça: ter-se-ia, em verdade, a possibilidade de uma crítica da "ordem" a partir da crítica às injustiças sociais. [3] Ou seja, uma concepção crítica acerca da Filosofia do Direito poderia, com base em Marx e Engels, desenvolver-se tendo como um importante elo a noção de justiça.

Neste sentido, também Kelsen, autor importante na Filosofia do Direito, diz sobre o ponto que, para Marx e Engels, "a verdadeira igualdade e, portanto, a verdadeira – e não apenas aparente – justiça apenas poderia ser realizada na economia comunista do futuro." (KELSEN, 2000, p. 41) Assim, a similitude não pode deixar de ser apontada, havendo, neste sentido, confluência entre o teórico do Direito austríaco e os brasileiros influenciados por Marx. Kelsen também passa por um ponto central para a crítica Marxista do Direito, a igualdade, que é destacada, sobretudo, ao se considerar criticamente a relação entre a igualdade jurídica e a desigualdade social do capitalismo. (Cf. PACHUKANIS, 1988; KASHIURA, 2009, 2013; NAVES, 2014) Ao fim, talvez fosse possível até mesmo

3 Aqui não podemos tratar da questão com cuidado. No entanto, vale trazer o apontamento de Roberto Lyra Filho seguindo o qual "justiça é Justiça Social, antes de tudo: é atualização dos princípios condutores, emergindo nas lutas sociais, para levar à criação duma sociedade em que cessem a exploração e opressão do homem pelo homem; e o Direito não é mais, nem menos, do que a expressão daqueles princípios supremos, enquanto modelo avançado de legítima organização social da liberdade. Mas até a injustiça como também o Antidireito (isto é, a constituição de normas ilegítimas e sua imposição em sociedades mal organizadas) fazem parte do processo, pois nem a sociedade justa, nem a Justiça corretamente vista, nem o Direito mesmo, o legítimo, nascem dum berço metafísico ou são presente generoso dos deuses: eles brotam nas oposições, no conflito, no caminho penoso do progresso, com avanços e recuos, momentos solares e terríveis eclipses." (LYRA FILHO, 1982, p. 120-121)

contrapor-se à "igualdade jurídica"[4] com suporte em uma concepção de Justiça.

Em um grande expoente da Teoria do Direito, ou em alguns importantes jusfilósofos que são influenciados pelos pensamento Marxiano, parece haver consenso: um tratamento do Direito que tenha uma perspectiva crítica (e Marxista) remete à questão da Justiça e traz a crítica da "ordem" e de sua "aparência", procurando trazer à tona algo como o "justo que ainda não existe". Neste sentido, nos autores apontados acima, é possível perceber uma oposição entre Direito e Justiça, podendo a última, no limite, voltar-se contra a conformação real e efetiva do primeiro.

Estes autores enquadram-se, de modo mais ou menos mediado, no campo do Direito e da Filosofia do Direito, dando uma ênfase específica e, somente neste sentido específico, parcial em suas análises. Porém, há de se perceber que mesmo V.I Lenin, principal líder das revoluções russas de 1905 e de 1917 (Cf. HOBSBAWM, 1995) e autor de perspectiva distante da Teoria do Direito e renomado no Marxismo – indica uma posição bastante similar.

O autor de *Estado e revolução*, Lenin, o Marxista mais conhecido do século XX (Cf. MÉSZÁROS, 2006), diz que "o 'direito igual' equivale a uma violação da igualdade e da justiça." (LENIN, 2010, p. 112) E quanto a este ponto, tem-se três aspectos a se apontar: 1) primeiramente, não há dúvida da relevância de Lenin na elaboração de uma posição Marxista e, assim, não é possível simplesmente desqualificar Lyra Filho, Mascaro e Kelsen; 2) na passagem leniniana, há uma crítica à igualdade jurídica (tal qual na passagem kelseniana),

4 Embora a questão da igualdade jurídica apareça em Marx, principalmente na *Crítica ao programa de Gotha*, vale lembrar que Engels teceu uma crítica sistemática à noção em seu *Anti-Düring* em que diz que "a emancipação dos entraves feudais e a implantação da igualdade jurídica, pela abolição das desigualdades do feudalismo, eram um postulado colocado na ordem do dia pelo progresso econômico da sociedade, e que depressa alcançaria grandes proporções. (ENGELS,1990, p. 89) Para uma análise da ambiguidade desta noção em Engels, Cf. SARTORI, 2016 b.

a qual, na esteira da crítica Marxiana à mesma, presente, sobretudo, em *O capital*, em verdade, traria justamente a desigualdade social (Cf. PACHUKANIS, 1988; NAVES, 2014; KASHIURA, 2009, 2013); assim, há também confluência de Lenin com Kelsen, ao se destacar como elo mediador ao se tratar da questão da justiça a noção de igualdade[5]; 3) em Lenin, a noção de Igualdade Jurídica, mencionada anteriormente, mostra-se como algo a ser criticado, inclusive, com referência à Justiça. Portanto, em certo sentido, Lenin traz a valorização da noção de Justiça em oposição à desvalorização da noção de Igualdade que aparece no campo jurídico. Portanto, os jusfilósofos brasileiros não estão isolados em suas posições. Ao se utilizar o critério Marxista, podem, pelo menos *prima facie*, ser vistos como fiéis a um autor como Lenin. E isto faz com que tratar da relação entre Direito e Justiça pareça ser algo bastante importante para aqueles que acreditam ser Marx e Engels referências importantes na elaboração do pensamento crítico acerca do Direito e de sua relação com aspecto, por assim dizer, social, ligado à conformação objetiva da Sociedade civil-burguesa, sendo que, segundo Marx, "a anatomia da sociedade civil-burguesa deve ser procurada na economia política". (MARX, 2009, p. 47) Neste sentido, há uma ligação íntima entre a crítica Marxiana da economia política e a crítica do Direito. [6] Trata-se, deste modo,

5 Tal relação entre justiça e igualdade já é apontada por outro importante teórico da teoria do Direito (e da argumentação jurídica), Perelman: "a ideia de justiça sugere a todos, inevitavelmente, a ideia de certa igualdade. Desde Platão e Aristóteles, passando por Santo Tomás, até os juristas, moralistas e filósofos contemporâneos, todos estão de acordo sobre este ponto. A ideia de justiça consiste numa certa aplicação da ideia de igualdade. O essencial é definir esta aplicação de tal forma que, mesmo constituindo o elemento comum das diversas concepções de justiça, ela possibilite as suas divergências. Isto só é possível se a definição da noção de justiça contém um elemento indeterminado, uma variável, cujas diversas determinações ensejarão as mais opostas fórmulas da justiça." (PERELMAN, 2005, p. 14) Como mencionamos, a temática está muito presente em Engels também. (Cf. SARTORI, 2016 b)

6 Para uma posição neste sentido, Cf. SARTORI, 2015.

de ver até que ponto esta questão está também perpassada por uma teorização positiva sobre a Justiça na obra Marxiana e Engelsiana.

3. MARX E ENGELS DIANTE DA JUSTIÇA: UMA QUESTÃO CENTRAL?

É preciso que se atente: o fato de um reconhecido autor marxista como Lenin valorizar a noção de Justiça não significa que os próprios Marx e Engels o façam. Assim, é importante que se busque compreender a questão com cuidado porque os Marxistas, neste ponto como em tantos outros, pretendem ser fiéis ao desenvolvimento teórico trazido por Marx. (Cf. LUKÁCS, 2013, 2010, 2012) Deste modo, dizer que não há uma valorização da noção de Justiça por parte de Marx e de Engels significa, ao mesmo tempo, dizer que o autor de *Estado e revolução*, ao menos neste ponto, equivocam-se substancialmente quanto à questão caso pretendam, neste ponto, ser fiéis ao pensamento Marxiano. Ou seja, o tema aqui tratado ganha relevo, inclusive, ao esclarecer a relação entre o Marxismo e sua relação com a obra Marxiana. É verdade que não se pode confundir a tradição Marxista com o pensamento de Marx – o autor de *O capital* mesmo diz que "a única coisa que sei é que não sou um marxista". (MARX; ENGELS, 2010, p. 277) Igualmente verdadeiro, porém, é que uma baliza importante ao marxismo, desde o pensamento de Engels, está na compreensão cuidadosa e acertada da obra do autor da *Crítica ao programa de Gotha*.

Na passagem mencionada acima, Lenin trata da relação entre Direito e Justiça, opondo ambos; aqui, veremos se é possível, a partir de Marx e Engels, apoiar-se nesta posição, a qual, em autores como Mascaro e Lyra Filho, também parece ter alguma importância na crítica ao Direito e à sociedade capitalista. Portanto, explicitar a posição dos autores do alemães sobre a Justiça é importante para que se possa lançar nova luz na oposição entre Justiça e Direito,

verificando se ela é plausível de acordo com os textos Marxianos e Engelsianos. Por conseguinte, antes de buscar desenvolver algo como uma "Teoria Marxista da Justiça" ou como uma "Filosofia Marxista da Justiça", é importante averiguar se, afinal de contas, isto faz sentido a partir da posição dos próprios autores diante do tema. É preciso ver se a empreitada de elaborar esta teoria é possível a partir de Marx e Engels ou se não é, para os autores do *Manifesto Comunista*, equivocada. Este texto tem por objetivo: averiguar a pertinência de tal Teoria da Justiça, e dos desdobramentos dela (como a oposição entre Direito e Justiça) diante dos textos dos próprios autores alemães. Deixaremos de discutir aqui, portanto, a pertinência do desenvolvimento destas Teorias fora do referencial Marxiano e Engelsiano (mesmo que isso possa ser importante)[7], tendo em conta somente a existência ou não de abertura nos textos dos autores sobre a questão. Ou seja, não procuramos provar ser possível ou não a pertinência de uma Teoria da Justiça; somente procuramos trazer à tona o modo como a questão se apresenta nos textos de Marx e Engels. Trata-se de averiguar se autores como Lenin, Mascaro e Lyra Filho afastam-se de Marx e Engels ao trazer como importante uma oposição entre Direito e Justiça.

4. MARX E ENGELS DIANTE DA QUESTÃO DA JUSTIÇA

Para analisar a questão, é preciso tratar com cuidado de algumas passagens de Marx e de Engels sobre o tema. Mesmo que aqui não possamos esgotar as referências dos autores ao tema, cabe uma análise cuidadosa de algumas delas as quais, acreditamos, podem ser centrais e foram abordadas abaixo. Vale dizer que um primeiro destaque, necessariamente, gira em torno do papel central que tem a produção social – inseparável da circulação, da

7 Isso implicaria, certamente, em um diálogo com grandes expoentes destas teorias. Para uma crítica de Perry Anderson a John Rawls, Cf. ANDERSON, 2002.

distribuição, da troca e do consumo (Cf. MARX, 2011; ENGELS, 2015) - nos autores do *Manifesto Comunista.* Sobre a questão da Justiça, mais precisamente, da "justiça das transações", aponta Marx em *O capital* aspetos importantes para o tema e que remetem diretamente à centralidade que mencionamos acima:

> A justiça das transações que se efetuam entre os agentes da produção baseia-se na circunstância de se originarem das relações de produção como consequência natural. As formas jurídicas em que essas transações econômicas aparecem como atos de vontade dos participantes, como expressões de sua vontade comum e como contratos cuja execução pode ser imposta à parte individual por meio do Estado não podem, como simples formas, determinar esse conteúdo. Elas apenas o expressam. Esse conteúdo será justo contanto que corresponda ao modo de produção, que lhe seja adequado. E injusto, assim que o contradisser. A escravatura, na base do modo de produção capitalista, é injusta; da mesma maneira a fraude na qualidade da mercadoria. (MARX, 1986, p. 256)

A noção de Justiça, percebe-se pela citação acima, traz referência obrigatória às relações de produção e aos "agentes da produção". Tanto é assim que Engels, no *Anti-Düring*, chega a afirmar que "com o modo de produção e de troca de uma determinada sociedade histórica e com as precondições históricas dessa sociedade também está dado, simultaneamente, o modo de distribuição dos produtos." (ENGELS, 2015, p. 178) Ou seja, falar na "justiça das transações" sem mais significaria, em verdade, deixar de lado uma análise crítica justamente aquilo que seria o central, "o modo de produção e de troca". A "justiça das transações", portanto, claramente, não aparece como um elemento decisivo a Marx; em verdade, a noção acaba vindo a trazer à noção de justiça à tona somente ao passo que toma determinadas relações de produção como "consequência natural" e, neste sentido, como uma espécie de "segunda natureza" imutável. (Cf. LUKÁCS, 2013)

De acordo com a citação, a "justiça das transações" não pode intervir ativamente nestas esferas centrais à conformação real e efetiva da "base real" [8] que mencionam os autores do *Manifesto Comunista;* no limite, ela apareceria como "consequência natural" das mesmas. No texto Marxiano tem-se também a correlação da "justiça das transações" com o Estado e o Direito. Eles, enquanto "simples formas", seriam impotentes diante do conteúdo social que permeia as relações sociais de produção e que é somente "expresso" no Estado e no Direito. [9] Trata-se do fato segundo o qual em Marx, mediante o Estado, o âmbito jurídico não tanto traz a possibilidade de romper decisivamente com relações sociais determinadas, mas potencialidades muito distintas: como aponta Marx na *Miséria da filosofia*: "o Direito nada mais é que o reconhecimento do oficial do fato". (MARX, 2004, p. 84) [10] Nota-se, pois: Estado e Direito, em Marx, possuem uma relação de reconhecimento (*Annerkenung*) com o conteúdo social, podendo, no máximo, trazer ao campo oficial, *post festum,* o que já fora trazido nos antagonismos sociais – mediante os conflitos classistas – no solo da "sociedade civil-burguesa". (Cf. SARTORI, 2016 b, 2015) A passagem Marxiana traz à tona que haveria "simples formas" as quais, como tais, "não

8 Como aponta Marx em um texto bastante famoso, o prefácio de 1859 à *Crítica da economia política,*"a totalidade destas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida intelectual, político e social." (MARX, 2009. p. 47)

9 Neste sentido, com razão, aponta Lukács ser necessário "afirmar, teórica e praticamente, a prioridade do conteúdo político-social em relação à forma jurídica." (LUKÁCS, 2007, p. 57)

10 Sobre o tema, Lukács aponta em sua *Ontologia do ser social* que "a formulação 'fato' e seu 'reconhecimento' exprime com exatidão a prioridade ontológica do econômico: o Direito é uma forma específica de reflexo e reprodução na consciência daquilo que acontece de fato na vida econômica. O termo reconhecimento especifica, posteriormente, a peculiaridade desta reprodução colocando em primeiro plano o caráter não puramente teórico, contemplativo, mas antes de tudo prático." (LUKÁCS, 1981, p. XCIX)

podem determinar" o conteúdo social. Segundo o autor de *O capital*, querer uma relação diferente entre as formas política e jurídica e o conteúdo social seria o mesmo que deixar de lado a compreensão da real tessitura da realidade efetiva (*Wirklichkeit*) - que tem por central e por base "o modo de produção e de troca de uma determinada sociedade histórica e [...] as precondições históricas dessa sociedade" - em nome de um postulado moral acerca da justiça. Se, como em Proudhon, aponta-se que a sociedade capitalista"'subverte as noções de equidade, de justiça', de moral" (MARX, 2004, p. 174) Deixa-se de ter em conta algo essencial, a saber: "a moral é a 'impuissance mise en action'. (MARX; ENGELS, 2003, p. 224) E, assim, percebe-se, desde já, certa ligação entre a crítica Marxiana à Justiça e à Moral.

Ao relacionar a inseparabilidade entre as esferas da produção, da distribuição, da troca e do consumo, Engels, seguindo Marx, critica justamente aqueles que procuram, em nome da Justiça e da Moral, retirar as determinações socioeconômicas advindas, mesmo que de modo mediado, do campo produtivo da esfera da distribuição. Com isso, diz, Engels, autor do *Anti-Düring,* tal qual Marx, que tratar da esfera da destruição significa compreender cuidosamente as contradições existentes entre as distintas esferas que compõem as relações econômicas. Sobre Düring, autor que vinha ganhando proeminência nos círculos internos do Partido Social-Democrata Alemão, Engels tece um duro questionamento, que passa pelo tema que tratamos remetendo à crítica à Moral. Diz Engels:

> Ele traslada toda a teoria da distribuição do campo econômico para o da moral e do direito, isto é, do campo dos fatos materiais estabelecidos para o das opiniões ou dos sentimentos mais ou menos oscilantes. Portanto, ele não precisa mais investigar nem provar, apenas declamar animadamente o que lhe vier à mente, e pode fazer a exigência de que a distribuição dos produtos do trabalho se oriente não por suas causas reais, mas por aquilo que parece moral e justo para ele, para o sr. Dühring. (ENGELS, 2015, p. 185-186)

Justamente Engels enfoca a necessidade de buscar uma crítica à distribuição da riqueza capitalista que se restrinja, em um primeiro momento, àquilo que se liga intimamente ao "campo econômico" e que lhe é mais basilar: "o modo de produção e de troca de uma determinada sociedade histórica e [...] as precondições históricas dessa sociedade". Sem este ponto de partida, deixar-se-ia de considerar com o cuidado devido o "campo dos fatos materiais estabelecidos", o que seria inaceitável em qualquer análise rigorosa da questão da distribuição da riqueza. Esta última, em verdade, usualmente, seria considerada como uma questão de "justiça das transações", criticada por Marx na passagem de *O capital*. Segundo Marx e Engels, porém, não é possível de modo algum a elaboração de uma teorização séria sobre aquilo que hoje se chama de "justiça social" sem que se tenha em conta o verdadeiro movimento das contradições do campo econômico. Isto, por sua vez, somente seria possível ao se considerar o modo pelo qual o homem, enquanto ser autoprodutor (Cf. LUKÁCS, 2010, 2012, 2013; MARX, 2004), faz sua própria história em relação com o passado.[11]

Trazer como central uma suposta "justiça das transações" seria um equívoco, pois as vicissitudes da Sociedade precisariam ser tratadas de tal modo que a "justiça" não poderia figurar como substituta de uma análise cuidadosa e árdua seria. Segundo Marx e Engels, ter por central tal "justiça" seria elevar a própria ignorância acerca do campo econômico ao patamar de virtude, como ocorreria, por exemplo, em Proudhon (Cf. MARX, 2004; ENGELS, 1982), autor que Marx ataca em 1847 em sua obra *Miséria da filosofia* e que pode se relacionar ao surgimento do pensamento anarquista; tratar-

11 Segundo Marx, "os homens fazem a sua própria história, mas não a fazem segundo a sua livre vontade; não a fazem sob circunstâncias de sua escolha e sim sob aquelas com que se defrontam diretamente, legadas e transmitidas pelo passado. A tradição de todas as gerações mortas oprime como um pesadelo o cérebro dos vivos." (MARX, 1997, p. 21)

se-ia justamente de dar um ar de notoriedade e de sapiência ao campo "das opiniões e dos sentimentos mais ou menos oscilantes". O sentido de uma Teorização sobre a Justiça e a Moral (ligadas à distribuição e cegas diante da esfera produtiva propriamente dita, segundo os autores[12]) coloca-se quando aquele que elabora tal Teoria tem a seguinte posição, destacada por Engels quanto a Düring: "ele não precisa mais investigar nem provar, apenas declamar animadamente o que lhe vier à mente, e pode fazer a exigência de que a distribuição dos produtos do trabalho se oriente não por suas causas reais, mas por aquilo que parece moral e justo para ele". Engels em específico, portanto, é ríspido quanto à pertinência da questão da Justiça, dizendo que ela, depois de determinado grau de desenvolvimento da Sociedade capitalista, retira de campo o essencial e, em seu lugar, coloca uma forma mais ou menos elaborada de uma retórica vazia.[13]

Neste ponto, surge a relação da questão da Justiça com aquela do Direito, já que, como aponta Engels, o equívoco de Düring teria sido, como mencionado na citação acima, que "ele traslada toda a teoria da distribuição do campo econômico para o da moral e do Direito", estando estes dois campos ligados ao campo "das opiniões ou dos sentimentos mais ou menos oscilantes". Assim, cabe averiguar a noção de vontade aparece ao se trazer a tona a relação

12 Neste ponto, tanto Lukács (2013) quanto Pachukanis (1988) estão de acordo. Sobre o tema, Cf. SARTORI 2016 c.

13 A questão nem sempre teria se desenvolvido de tal modo. Com o esclarecimento (*Aufklärung*), os filósofos teriam adotado posições extremamente progressistas frente ao desenvolvimento social. Contra a ordem feudal, os iluministas teriam adotado o seguinte posicionamento: "todas as formas sociais e estatais até então existentes, todas as concepções transmitidas desde tempos antigos foram tidas como irracionais e jogadas no depósito de cacarecos. Até ali, o mundo havia se deixado conduzir meramente por preconceitos; tudo o que havia passado não merecia nada além de comiseração e desprezo. Só agora havia irrompido a luz do dia, o império da razão; a partir daquele momento, a superstição, a injustiça, o privilégio e a progressão dariam lugas à verdade eterna, à justiça eterna, à igualdade baseada na natureza e aos direitos do homem inalienáveis." (ENGELS, 2015, p. 45-46)

entre a distribuição de riquezas (tratada com referência à "justiça das transações"), o campo do Direito e o da Moral. Trata-se também de notar que o campo da Justiça, na passagem de *O capital*, remete às formas jurídica e Estatal as quais, "como simples formas" perpassam um conteúdo socioeconômico ao passo que não podem "determinar esse conteúdo". Ou seja, a questão da Justiça e do Direito aparecem como inseparáveis de tal forma que é preciso analisar o modo como isso se expressa.

A temática é esboçada pelo autor tendo-se a "impotência" - ligada, em Marx, à incapacidade do controle consciente das condições de vida sob a égide da Sociedade capitalista (Cf. MARX, 1996) –, seja na política, seja no Direito, ligada à noção de "vontade". Sobre a política, diz Marx que "quando mais unilateral, isto é, quanto mais perfeito é o intelecto político, tanto mais ele crê na onipotência da vontade e tanto mais é cego frente aos limites naturais da vontade e, consequentemente, tanto mais é incapaz de descobrir a fonte dos males sociais." (MARX, 2010, p. 62) [14] Há, segundo o autor, justamente como contraponto à impotência real e efetiva da mediação política (ela, como dito, ao lado da forma jurídica, como "simples forma", "não pode determinar" o conteúdo social) uma crença da onipotência do "intelecto político". E, neste sentido, as "formas jurídicas", mediadas pela "vontade comum" que se corporifica nos "contratos", são "executadas" por meio do Estado ao passo que este, com a política, traz a crença na onipotência

14 Para uma análise cuidadosa da questão, Cf. CHASIN, 2009. A obra citada é de 1844, de modo que muitos diriam que se trata de algo ligado somente ao "jovem Marx" (Cf. ALTHUSSER, 1979); no entanto, para que se retire de campo tal posicionamento, basta citar o *Manifesto Comunista*, em que também resta clara a crítica à própria política: "quando, no curso do desenvolvimento, desaparecerem os antagonismos de classes e toda a produção for concentrada nas mãos dos indivíduos associados, o poder público perderá seu caráter político. O poder político é o poder organizado de uma classe para a opressão de outra." (MARX; ENGELS,1998, p. 59) Para uma análise da relação entre vontade, política, Direito e reconhecimento, Cf. SARTORI, 2016 b.

na medida mesma em que há impotência. A vontade política, neste meio, aparece como tal justamente ao enquanto somente "expressa" um conteúdo que por ela não é, em verdade, capaz de determinar. Mediante a atuação estatal, para que usemos a dicção de *O capital*, "as formas jurídicas […] não podem, como simples formas, determinar esse conteúdo". Tanto a política como as "formas jurídicas", nota-se, trazem, para os autores tratados, como mediação essencial a noção de vontade, a qual, é preciso dizer, pode mesmo estar permeada por imperativos morais relacionados à noção de justiça. E, é bom lembrar, também no caso da moral, "a moral é a 'impuissance mise en action'". O hipostasiar destes campos justamente seria acompanhado da impotência, pois. Para Marx e Engels, o campo do Direito e da Moral efetivamente eclipsam o "campo econômico".

Por meio da vontade, marcada por imperativos de "justiça", e com a mediação contratual ("atos de vontade dos participantes, como expressões de sua vontade comum e como contratos cuja execução pode ser imposta à parte individual por meio do Estado"), a questão se apresenta na cotidianidade da Sociedade capitalista como se o conteúdo político-social fosse posto consciente e livremente por aqueles que colocam-se por meio das "formas jurídicas". Marx complementa dizendo que isso se dá supondo a produção capitalista enquanto uma espécie de segunda natureza imutável ao passo que, tanto ao tratar da Justiça quanto ao se ter em conta a economia política, "na distribuição, em troca, a humanidade deve ter se permitido de fato toda espécie de arbítrio". (MARX, 2011, p. 59)A base sobre a qual se coloca a "justiça das transações" não seria outro que o da produção capitalista, de modo que a transformação dos produtos do trabalho em mercadorias é aquilo subjacente à conformação do campo econômico, em que se colocam tanto a distribuição como a produção das mercadorias. Destacar a questão da "justiça das transações" significaria, portanto, transladar "toda

a teoria da distribuição do campo econômico para o da moral e do Direito, isto é, do campo dos fatos materiais estabelecidos para o das opiniões ou dos sentimentos mais ou menos oscilantes". No que aponta Marx sobre a circulação mercantil, o Direito e o reconhecimento de relações econômicas enquanto relações jurídicas:

> As mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar. Devemos, portanto, voltar a vista para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. As mercadorias são coisas e, consequentemente, não opõem resistência ao homem. Se elas não se submetem a ele de boa vontade, ele pode usar a violência, em outras palavras, tomá-las. Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto, apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete uma relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma. (MARX, 1996, p. 79)

Vale apontar que o "campo econômico" é perpassado pela atividade real e efetiva dos homens, de tal modo que o aparente automatismo da esfera, analisado por Marx em *O capital*, decorre do fato de os homens mesmos, na circulação de mercadorias, aparecerem somente como portadores de relações sociais estranhadas, somente como "possuidores de mercadorias" os quais, para que estas se relacionem entre si, precisam "reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados". Isto se dá de modo que eles se apresentam como aquilo que não são, e não podem ser, mas que, em meio a mediações irracionais, aparece como "consequência natural". (Cf. SARTORI, 2016 a) Como aponta Marx sobre o cotidiano da sociedade capitalista, mais especificamente sobre o modo pelo qual as contradições econômicas parecem não existir ao passo que são "absurdas":

> As mediações das formas irracionais em que determinadas condições econômicas aparecem e praticamente se acoplam não importa nem um pouco para os portadores práticos dessas condições econômicas em sua ação diuturna; e já que eles estão acostumados a se movimentar no meio delas, não ficam nem um pouco chocados com isso. Uma perfeita contradição não tem nada de misterioso para eles. Nas formas fenomênicas que perderam a coerência interna e que, tomadas em si, são absurdas, eles se sentem tão à vontade como um peixe na água. (MARX, 1985, p. 241)

Neste campo, o da distribuição e da circulação de mercadorias – que supõe, como "natural" o modo de produção capitalista –, têm-se "coisas" que, para se relacionarem, precisam de "pessoas" de uma conformação bem específica: "para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas". No campo econômico, pois, em meio à circulação de mercadorias, a vontade, que se crê onipotente no campo da política e do Estado, curva-se diante do movimento das mercadorias, de tal modo que a vontade aparece subsumida às coisas. A relação entre as mercadorias, o contrato e as relações jurídicas resta clara, pois: a liberdade colocada pela economia capitalista se põe como tal justamente ao trazer o reconhecimento de relações reificadas, relações em que a sociabilidade parece ser algo dado e coisificado. (Cf. SARTORI, 2016 a) A base sobre a qual se colocam tanto a "justiça das transações" quanto a Moral, as formas jurídicas e Estatal é este, o da reificação e naturalização das relações sociais de produção de uma época. (Cf. MARX, 1996) Complementa Engels ainda: "ao transformar as coisas em mercadorias, a produção capitalista destruiu todas as antigas relações tradicionais e substituiu os costumes herdados e os direitos históricos pela compra e venda, pelo 'livre' contrato." (ENGELS, 2002, p. 93) Justamente a "relação jurídica" conforma-se de tal modo que "é uma relação de vontade em que se reflete uma relação econômica." E, neste sentido, as "formas jurídicas" não só

não determinam seu próprio conteúdo: "o conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma." O campo do Direito, pois, tem como suposto aquilo que deveria ser criticado – para os autores do *Manifesto Comunista*, na modernidade, a produção capitalista – sendo que, tanto em Marx como em Engels, a questão da Justiça aparece como inseparável daquela da esfera jurídica.

Ou seja, justamente ao passo que "o Direito nada mais é que o reconhecimento do oficial do fato", no campo jurídico acredita-se ser a vontade jurídica, mediada de modo mais ou menos claro por uma noção de justiça, uma espécie de demiurgo do real. (Cf. LUKÁCS, 2013) Por meio de sua "livre vontade", expressa mediante o apelo ao campo da Moral, no campo jurídico acreditar ter o domínio das relações de distribuição, buscando-se, no limite, a "justiça das transações"; de acordo com Marx e Engels, porém, ter-se-ia a antítese direta disto: o reconhecimento presente no campo do Direito traria justamente a "expressão" da "relação econômica mesma". Longe de determinar as relações de produção, o reconhecimento jurídico traz a submissão frente a estas, tendo-se a determinação econômica da propriedade privada conformando o modo pelo qual os homens reconhecem-se como "pessoas" - neste sentido, somente mediante a reificação da atividade social (com "pessoas, cuja vontade reside nessas coisas") é que há reconhecimento, imbuído de modo mais ou menos mediado pela noção de Justiça, no campo do Direito. (Cf. SARTORI, 2016 a) O campo jurídico, mesmo que mediado pela noção de Justiça, não só não consegue determinar seu próprio conteúdo; segundo Marx e Engels, ele traz a submissão à conformação dos homens enquanto meros "guardiões" de mercadorias, como "agentes da produção" cuja "vontade livre", neste campo, "reside nas coisas". Ou seja, trata-se do reconhecimento do aviltamento da personalidade dos homens, da submissão diante de potências sociais estranhadas

e que aparecem como se eternas fossem, como uma espécie de "segunda natureza". (Cf. LUKÁCS, 2013)

A vontade, imbuída da noção de Justiça, e que tem como suposto (segundo Marx) o Estado e o Direito, não determina, mas é determinada pelas relações sociais de produção, como trazido na citação de Marx acima mencionada: "não podem, como simples formas, determinar esse conteúdo. Elas apenas o expressam." Quanto à vontade, novamente, Marx é claro: "o conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma." Disso, porém, é preciso que se diga, não decorre de imediato uma crítica à noção de Justiça – tem-se somente o fato de haver uma real e efetiva indissociabilidade entre o "campo econômico" e a esfera jurídica. No entanto, surge com clareza a posição de Marx sobre conexão entre a produção social e a Justiça quando, sem deixar margem para interpretações no sentido oposto, aponta o autor de *O capital* sobre o conteúdo das "formas jurídicas": como trazido na citação de *O capital*, mencionada acima, "esse conteúdo será justo contanto que corresponda ao modo de produção, que lhe seja adequado. E injusto, assim que o contradisser. A escravatura, na base do modo de produção capitalista, é injusta; da mesma maneira a fraude na qualidade da mercadoria." Desta maneira, a questão se mostra ao passo que a noção Justiça, longe de ser parte de uma crítica real e efetiva à sociabilidade existente, toma a última como algo imutável. Ou seja, trata-se, ao mesmo tempo, de uma crítica e da reconciliação diante da existência concreta do modo de produção capitalista. Engels, por seu turno, aponta que, nos iluministas, com a noção de Razão, "a superstição, a injustiça, o privilégio e a progressão dariam lugar à verdade eterna, à justiça eterna, à igualdade baseada na natureza e aos direitos do homem inalienáveis." (ENGELS, 2015, p. 46) Não se trata de uma noção com um tom retórico.

Antes, tem-se uma legítima revolta diante da sociabilidade existente; no entanto, esta crítica, imbuído de uma Moral e de uma vontade pungentes, baseia-se, segundo os autores, também na incapacidade de compreender o "campo econômico". E seria precisamente este a ser transformado. De acordo com Marx e Engels, por outro lado, com a noção de Justiça, e com as formas jurídicas, isto estaria real e efetivamente inviabilizado. Tratar-se-ia, antes, do reconhecimento da impotência.

Marx e Engels não dizem que aqueles que remetem à noção de Justiça o façam de modo simplesmente manipulatório. Porém, Marx diz sobre a temática que ela aparece como indissociável de certa "fraseologia", mais precisamente, da "fraseologia da distribuição justa". (MARX, 2012, p. 28) No que, novamente, destaca-se a impossibilidade de um tratamento da esfera da distribuição que deixe de ter em conta a determinação desta a partir da esfera produtiva. O central, porém, é: mesmo que com "boas intenções", por vezes até mesmo intenções socialistas e "utópicas" (Cf. ENGELS, 1962), a noção de Justiça não seria um ponto de partida adequado para a crítica ao capitalismo. Com a noção de Justiça por central, a fundamentação econômica, o "campo econômico", seria, ao fim, desconsiderado ou levado em conta superficialmente. Como mencionado na citação de *O capital* trazida acima, mesmo ao tratar da "justiça das transações", ter-se-ia como resultado que, tal como teria ocorrido em Düring, criticado por Engels, aquele que adota a posição que tem por central a Justiça, segundo as palavras do *Anti-Düring*, citadas acima, "translada toda a teoria da distribuição do campo econômico para o da moral e do Direito". Em Marx e Engels, Moral e Direito, pois, aparecem como inseparáveis da Justiça ao passo em que um não poderia, de modo algum, corrigir as vicissitudes do outro. Como aponta Engels sobre Prodhon:

> Toda a doutrina de Proudhon assenta neste salto de salvação que vai da realidade econômica para a frase jurídica. O valente Proudhon, sempre que deixa escapar a conexão econômica — e isto acontece nele com todas as questões sérias — refugia-se no campo do direito e apela para a justiça eterna. (ENGELS, 1982, p. 12)

Uma questão importante a ser destacada é: segundo Engels, caminham juntos a "frase jurídica" e a noção de Justiça, no caso, a "justiça eterna". Em Proudhon, a falta de cuidado na apreensão das relações sociais de produção levaria a nada menos que a um "salto de salvação"; no lugar da compreensão da dialética traçada entre a produção e a distribuição[15], tem-se a "frase jurídica" - e, assim, aquilo que é um vício (a incompreensão acerca da real tessitura da sociedade capitalista) é tomado por aqueles que se apegam às "formas jurídicas" por uma virtude e, ao fim, elevado ao patamar da "justiça eterna". Uma Teoria da Justiça, pois, seria, se formos seguir os apontamentos de Marx e de Engels, aquela que parte de tal "salto de salvação" e tenta suprir suas aporias com uma noção mais ou menos elaborada de Justiça e de Moral.

Em suma, com a noção de Justiça como algo central, no lugar de compreender a totalidade das relações sociais de produção em sua real e complexa conformação, Proudhon, o autor da *Filosofia da miséria*, diz Engels, "refugia-se no campo do Direito e apela para a justiça eterna". Neste sentido, a noção de Justiça, conjuntamente com a "frase jurídica", transformaria o problema em solução: da incompreensão acerca do econômico, e da incapacidade de pensar

15 Como aponta Engels, a relação entre os dois campos é dialética, e não mecânica, mesmo que exista uma prioridade ontológica da produção (Cf. LUKÁCS, 2013), que se coloca como o "momento preponderante" (*übergreifendes Moment*) da reprodução da estrutura econômica da sociedade (Cf. CHASIN, 2009): "com o modo de produção e de troca de uma determinada sociedade histórica e com as precondições históricas dessa sociedade também está dado, simultaneamente, o modo de produção e distribuição. […] Entretanto, a distribuição não é simples resultado passivo da produção e da troca; com a mesma intensidade, ela retroage sobre ambas." (ENGELS, 2015, p. 178)

uma transformação social que procurasse suprimir (*aufheben*) a própria produção capitalista, surge o discurso moral acerca da "justiça eterna"; segundo Marx e Engels, porém, esta última não pode ser senão a outra face daquilo que supostamente critica aquele que remete à Justiça. Pelo que dizem os autores do *Manifesto Comunista*, a noção de justiça não consegue apreender quais são, ao final, as raízes das vicissitudes da sociedade civil-burguesa. Antes, aqueles que apelam à "justiça eterna" tomariam tais vicissitudes e suas raízes mesmas como parâmetro.

Isto se daria, inclusive, no caso de alguém que se pretende profundamente crítico, como Proudhon. Marx e Engels, pois, não elaboram uma "teoria da justiça"; antes, eles trazem uma crítica à noção, deixando claras as relações existentes entre ela, a autonomização da esfera da distribuição, o campo do Direito e da moral. A Justiça expressa justamente um "salto de salvação".

No que é preciso abordar como, segundo Marx, justamente o que é fruto do desenvolvimento contraditório da produção capitalista, a "equalização" produzida posteriormente à Revolução Francesa, é tomada pelo autor da *Filosofia da miséria* como fruto de um imperativo de Justiça somente ao passo que não se trataria, de modo algum, disto, sendo necessária a crítica à própria noção de Justiça ao se ter em conta o modo pelo qual se coloca a lei do valor e o trabalho abstrato, tratados por Marx no livro I de *O capital*, em especial, em seu primeiro capítulo, mas já trazidos antes, em 1847, na crítica do autor alemão a Proudhon:

> O trabalho simples tornou-se o eixo da indústria. Ela supõe que os trabalhos se equalizam pela subordinação do homem à máquina ou pela divisão extrema do trabalho; supõe que os homens se apagam diante do trabalho; que o trabalho tornou-se o balanço do pêndulo e tornou-se a medida exata da atividade relativa de dois operários, como o é da rapidez de duas locomotivas. Então, não é preciso dizer que uma hora de um homem vale uma hora de outro homem, mas sim que um homem

> de uma hora vale outro homem de uma hora. O tempo é tudo, o homem não é mais nada; ele é no máximo a carapaça do tempo. Não mais existe a questão da qualidade. A quantidade sozinha decide tudo: hora por hora, jornada por jornada. Mas esta equalização do trabalho não é obra da justiça eterna do Sr. Proudhon; é simplesmente o fato da indústria moderna. (MARX, 2004, p. 49)

O imperativo da "justiça eterna" teria por base nada menos que uma Sociedade em que a equalização (com seu ímpeto igualitário, e com sua tendência a tornar o qualitativo quantitativo) tem por parâmetro o fato de que, em meio às relações de produção capitalistas, "o tempo é tudo, o homem não é nada". A equalização que trata Proudhon, portanto, traz uma forma de igualdade, que foi central à Teoria Marxista do Direito, e que Marx relaciona com a esfera de circulação de mercadorias. Isto se dá somente ao passo que o trabalho se coloca como uma abstração já que seu valor é medido pelo tempo ("o balanço do pêndulo se tornou a medida exata da atividade relativa de dois operários"); trata-se justamente da abstração propiciada pelo processo de valorização do capital, tratado por Marx em *O capital* (Cf. MARX, 1996). A relação entre a Lei do Valor e a Igualdade Jurídica é destacada na medida em que a equalização que Proudhon elogia é resultado do processo de nivelamento realizado pelo capital e pelo dinheiro. [16] Aquilo que Marx explica pela lei do valor e pelas contradições nela contidas, e, portanto, remetendo a uma compreensão aprofundada do "campo econômico", é visto por Proudhon como "obra da justiça eterna". E, assim, justamente a noção de Justiça que apela para a "equalização", mencionada por Marx na citação trazida acima para criticar Proudhon, deixa intocada a esfera produtiva. A noção de Justiça

16 Como aponta Marx em *O capital*: "como no dinheiro é apagada toda diferença qualitativa entre as mercadorias, ele apaga por sua vez, como leveller radical, todas as diferenças. O dinheiro mesmo, porém, é uma mercadoria, uma coisa externa, que pode converter-se em propriedade privada de qualquer um. O poder social torna-se, assim, poder privado da pessoa privada." MARX, 1996, p. 252)

tenta solucionar de modo ilusório o modo real e efetivo mediante o qual o homem, na Sociedade Capitalista, vem a se colocar: como "no máximo a carapaça do tempo". Aquilo que, segundo Marx, é um "fato da indústria moderna" só poderia ser explanado com rigor ao se ter em conta, cuidadosamente, o próprio desenvolvimento do "campo econômico", em que se situa este tipo de indústria.

Para os autores do *Manifesto Comunista*, justamente na base da noção de Justiça e de equalização, centrais para Proudhon, está o que Marx chamou de trabalho abstrato, o trabalho subsumido ao capital. (Cf. MARX, 1996) Trata-se, portanto, de compreender as contradições presentes nas relações de produção, e suas relações com o desenvolvimento multifacetado das forças produtivas. (Cf. MARX, 1996) A noção de Justiça se coloca como tal justamente ao não fazer isto e, assim, Marx e Engels a criticam em suas obras, citadas acima.

5. JUSTIÇA, TRANSFORMAÇÃO SOCIAL E A DETERMINAÇÃO SOCIAL DA ESFERA DA DISTRIBUIÇÃO

Em Marx e Engels, a questão da Justiça se apresenta ao passo que aqueles que a tem por central tratam das relações sociais ao deixar intocadas as relações de produção e a análise da complexa tessitura do campo econômico. A teorização acerca da Justiça é levada a cabo, na melhor das hipóteses, com a autonomia descabida, segundo Marx e Engels, da distribuição. Isto seria problemático, segundo os autores. No que diz Marx na *Crítica ao programa de Gotha*:

> O que é distribuição "justa"? Os burgueses não consideram que a atual distribuição é "justa"? E não é ela a única distribuição "justa" tendo como base o atual modo de produção? As relações econômicas são reguladas por conceitos jurídicos ou, ao contrário, são as relações jurídicas que derivam das relações econômicas? Os sectários socialistas não têm eles também as mais diferentes concepções de distribuição "justa"? (MARX, 2012, p. 28)

Duas questões estão presentes na passagem: primeiramente, Marx reafirma a unidade indissociável entre produção e distribuição ao explicitar a relação necessária da justiça com o "atual modo de produção". Posteriormente, o autor alemão aponta a relação, também necessária, existente entre a noção de Justiça e o Direito. E, neste sentido, qualquer contraposição entre Direito e Justiça, deste modo, não poderia levar muito longe, mesmo que, para que se use as expressões trazidas na citação acima, da *Crítica ao programa de Gotha*, "sectários socialistas" também buscassem desenvolver alguma concepção acerca do que é uma "distribuição justa".

Sobre a primeiro ponto, percebe-se: a noção de Justiça é ironizada pelo autor de *O capital*. Na passagem Marxiana, resta que o conteúdo da noção necessariamente varia de acordo com a posição (*Standpunkt*) social daquele que a usa; mas não só. Tal qual noutra citação de *O capital*, mencionada acima, havia dito que "a justiça das transações que se efetuam entre os agentes da produção baseia-se na circunstância de se originarem das relações de produção como consequência natural", agora reafirma Marx que, para a burguesia, a "atual distribuição" - determinada pela conformação concreta da produção capitalista – não é vista enquanto algo marcado por "injustiça social" - na *Crítica ao programa de Gotha*, em uma citação trazida acima, diz Marx: "é ela a única distribuição 'justa' tendo como base o atual modo de produção". Neste sentido, reitera-se a crítica à noção de justiça por esta se ater ao campo da distribuição da riqueza. Ao tratar do proudhonismo, ou seja, do ideário daqueles inspirados por Proudhon, Engels também aponta como que a questão pode, até certo ponto, mudar de figura, mas mantém-se no âmbito do modo de produção capitalista. Ao abordar a questão da moradia, aponta o autor do *Anti-Düring*:

> Mediante a tradução para o jurídico, ficamos felizmente tão afastados da economia que já só vemos o fenômeno

> de uma casa poder fazer-se pagar gradualmente várias vezes, por meio do aluguel bruto. Como estamos a pensar e a falar juridicamente, aplicamos a esse fenômeno a medida do direito, da justiça, e descobrimos que ele é injusto, que ele não corresponde à 'ideia de direito da revolução', seja isso o que for, e que, por isso, o título jurídico não serve para nada. […] É-me absolutamente impossível adivinhar o que seja 'a ideia de direito da revolução'. Proudhon, é certo, faz 'da revolução' uma espécie de deusa, portadora e executora da sua 'justiça', embora ao fazê-lo caia então no estranho erro de misturar a revolução burguesa de 1789-1794 e a futura revolução proletária. (ENGELS, 1982, pp. 48-49)

A oposição de Engels ao "socialismo utópico" (Cf. ENGELS, 1962) e aos que seguem o ideário de Proudhon conflui em um posicionamento extremamente duro sobre a noção de Justiça. Com o primeiro, tem-se "o despertar da noção de que as instituições sociais existentes são irracionais e injustas, de que 'a razão é contrassenso, o bem se torna injúria'" (ENGELS, 2015, p. 304), certamente. Isto, porém, não traria consigo qualquer tomada de consciência acerca do que real e efetivamente precisaria ser transformado, o campo da produção. Complementa Engels: "é apenas um indício de que, nos métodos de produção e nas formas de troca, ocorrem mudanças totalmente salientes, com as quais a ordem social moldadas para as condições econômicas anteriormente não combina mais." (ENGELS, 2015, p. 304) Um posicionamento que tenha como ponto de partida a noção de Justiça, na época em que o socialismo ainda aparece em uma conformação imatura, seria o indício de que, ao final, é necessária a transformação real e efetiva da tessitura da Sociedade. Havendo uma contradição entre a "ordem social" e as "condições econômicas", a real questão a ser colocada em tela seria, em verdade, a resolução desta contradição, e não a elaboração de uma nova noção de Justiça. Esta última, com a mediação do Direito, traria um afastamento inaceitável diante do "campo da economia". O autor do *Anti-Düring* diz sobre isto em uma passagem já citada: "mediante a tradução para o jurídico, ficamos felizmente tão afastados da

economia"; com este procedimento bastante equivocado, a solução para a questão da habitação, por exemplo, parece poder ser resolvida com artifícios jurídicos engenhosos, como aqueles propostos pelos proudhonianos à época de Engels. (Cf. ENGELS, 1982)

Justamente ao passo que, com esta "solução" para a questão da habitação, segundo Engels, deste modo, "estamos a pensar e a falar juridicamente", tem-se, com isso, a "medida do Direito" e "da justiça". Com isso, novamente, demostra-se que ambas medidas, segundo Marx e Engels, são inseparáveis. E mais: segundo Marx e Engels, elas já tiveram na Revolução Burguesa um papel extremante progressista (com a mediação do Iluminismo, a noção de Justiça embebida de uma Moral, à época, revolucionária colocou-se do seguinte modo, já mencionado na citação trazida acima: "ao transformar as coisas em mercadorias, a produção capitalista destruiu todas as antigas relações tradicionais e substituiu os costumes herdados e os direitos históricos pela compra e venda, pelo ''livre'' contrato"). No entanto, isto não se daria mais e, neste sentido, apegar-se à noção de justiça seria, ao mesmo tempo, apegar-se a uma forma de sociabilidade que, segundo Marx e Engels, já seria anacrônica. (Cf. ENGELS, 1962) Segundo Engels, isto se dá ao passo que Proudhon, de acordo com a citação já mencionada em nosso texto, "caia então no estranho erro de misturar a revolução burguesa de 1789-1794 e a futura revolução proletária." A Justiça e a esfera do Direito teriam sido revolucionárias ao retirar de campo, com a ascensão da burguesia, a Sociedade Feudal. Isto, porém, seria parte do passado. Com a noção de Justiça ao modo como é usada pelo autor da *Filosofia da Miséria*, haveria enorme contrassenso: o apelo à "ideia de direito da revolução". (Cf. LUKÁCS, 2013)

Para Engels, com a emergência da Burguesia enquanto classe consciente de seus próprios objetivos, tem-se "a nova concepção de mundo (*Weltanschauung*), fadada a se tornar clássica para a

burguesia, a *concepção jurídica de mundo (jurisdiche Weltanschauung)"*. (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 18) Assim, também por este prisma, tanto a noção de Justiça, como a "visão jurídica de mundo", podem ter tido um papel importante na "revolução burguesa de 1789-1794", mas não na "futura revolução proletária". Proudhon, portanto, estaria completamente equivocado ao tentar subordinar a revolução à ideia de justiça. Para Engels, não se trataria de realizar qualquer concepção de Justiça, mas de mostrar a ligação desta noção à conformação da realidade efetiva colocada sobre o modo de produção capitalista. A Sociedade Capitalista precisou tanto da "visão jurídica de mundo" (e do "campo do Direito") quanto da noção de Justiça para se justificar.

No entanto, segundo Marx e Engels, procurar se contrapor à sociedade civil-burguesa já conformada com base na noção de Justiça seria algo ilusório e ligado a um apelo Moral (a "impotência colocada em ato") típico dos "sectários socialistas". Nada mais longe de Marx e de Engels que fazer "'da revolução' uma espécie de deusa, portadora e executora da sua 'justiça'". Justamente contra este tipo de socialismo que os autores se opõem. Há, assim, na passagem do "socialismo utópico" ao "socialismo científico" (ENGELS, 1962) uma crítica à noção de Justiça. Tanto os "sectários socialistas" quanto os burgueses poderiam trazer concepções elaboradas acerca da Justiça; elas, porém, colocar-se-iam como tais somente ao passo que as "relações econômicas mesmas" restam incompreendidas tendo-se com a "tradução para o jurídico" alguém que se coloca "felizmente tão afastado da economia" que ao se perguntar se "as relações econômicas são reguladas por conceitos jurídicos ou, ao contrário, são as relações jurídicas que derivam das relações econômicas?" traz um elogio unilateral do Direito, da Moral e da Justiça. Neste sentido, os autores do *Manifesto Comunista*, ao criticar a noção de Justiça, têm como alvos também aqueles colocados à esquerda, como Proudhon

e os "sectários socialistas", de modo que é parte importante do itinerário de Marx e de Engels a crítica aos posicionamentos que valorizem a Justiça.

O que os autores aqui tratados veem como a unilateralidade deste elogio, ligada à "vontade" política, igualmente unilateral (Cf. MARX, 2010), traria como consequência o bloqueio da transformação social real e efetiva – relacionada, sobretudo, ao revolucionamento das relações sociais de produção. Se, para Marx e Engels, tratar da esfera da distribuição sem apreender corretamente as contradições presentes na esfera produtiva é bastante equivocado, fazê-lo em termos de "justiça" e mediante a "tradução para o jurídico" esfumaçaria mais ainda a questão. Há uma crítica de Marx e de Engels à concepção que aqui tratamos, pois. Depois de determinado grau de desenvolvimento da Sociedade, a concepção de Justiça só poderia ter uma função social por encobrir a real tessitura da sociedade;[17] tratar da "distribuição justa", bem como da "justiça das transações", poderia trazer, no caso dos "socialistas sectários", uma denúncia sentimental e Moral do existente; e, neste sentido, esta denúncia eclipsaria o essencial à transformação mencionada. E isto se daria até mesmo porque os burgueses consideram também a distribuição com o parâmetro da Justiça. No caso dos "socialistas sectários", ter-se-ia, para que se use as expressões mencionadas em uma citação de Engels já trazida acima,"apenas um indício de que, nos métodos de produção e nas formas de troca, ocorrem mudanças totalmente salientes, com as quais a ordem social moldadas para as condições econômicas anteriormente não combina mais"; no entanto, à época de Marx e Engels, ao contrário do que ocorria com os "socialistas utópicos" (Cf. ENGELS, 1962), já seria plenamente

17 Seu papel revolucionário, bem como o papel revolucionário da "visão jurídica de mundo" e do "campo do Direito" estariam colocados no iluminismo e nos momentos que antecedem a "revolução burguesa de 1789-1794". (Cf. ENGELS, 1962)

possível ultrapassar os simples "indícios", rumando à compreensão real e efetiva do "campo econômico". (MARX; ENGELS, 1998) Ou seja, a denúncia das "injustiças" da Sociedade Capitalista, mesmo em sua vertente socialista, passa longe de chegar às raízes dos problemas da Sociedade civil-burguesa. O terreno, "o campo", em que a noção de justiça se coloca, pois, é criticado pelo autor de *O capital,* bem como pelo autor do *Anti-Düring*. Assim, não se tem em Marx e Engels uma crítica a um conceito específico de Justiça, mas à questão da Justiça, a qual, coloca-se como tal, segundo os autores, ao deixar de lado o essencial. A própria concepção geral dos autores, mencionada na citação abaixo, explicita este aspecto. Sobre o tema, vejamos o que coloca Engels:

> A concepção materialista da história parte da tese de que a produção e junto com ela também a troca de seus produtos, é o fundamento de toda a ordem social; de que, na sociedade historicamente atuante, a distribuição dos produtos, e, junto com ela a subdivisão em classes ou estamentos, orienta-se por aquilo que é produzido, pelo modo como é produzido e pela maneira como o produto é trocado. De acordo com isso, as causas últimas de todas as mudanças sociais e revoluções (políticas) não devem ser buscadas na mente dos seres humanos, em sua noção crescente de verdade e de justiça eterna, mas nas mudanças que ocorrem no modo de produção e de troca; elas não devem ser buscadas na filosofia, mas na economia de determinado período. (ENGELS, 2015, p. 304)

A questão central, diz Engels na citação acima, passa "por aquilo que é produzido, pelo modo como é produzido e pela maneira como o produto é trocado" - segundo o autor, pois, existe a necessidade de um estudo detido e cuidadoso do "campo econômico". Ou seja, justamente a centralidade da produção e de sua contradição com as relações de troca deve ser estudada; isto se apresentaria como nada menos que o que foi chamado na citação acima de "fundamento de toda a ordem social". Subjacente a isto, porém, ainda se tem a contradição entre o desenvolvimento das

forças produtivas e as relações de produção, destacada pelos autores ao menos desde a *Ideologia alemã*. E, como dissemos, ao se tratar da Justiça, segundo os autores alemães, tudo isto é deixado de lado.

Como aponta o autor do *Anti-Düring*, mesmo que não seja possível tratar da esfera da troca (e da distribuição) como reflexo mecânico, há uma dependência real e efetiva desta frente a esfera produtiva. Isto, até certo ponto, é bastante óbvio pois tem-se que o "modo como o produto é trocado" depende da existência de produtos a serem trocados. O "fundamento de toda a ordem social" mencionado por Engels na citação acima, gira em torno desta relação que se apresenta na indissociabilidade entre estes campos do ser social. Ao mencionar a questão da distribuição (em que Marx e Engels abordam a questão da Justiça), há clareza no texto Engelsiano, já citado acima:"a distribuição dos produtos, e, junto com ela a subdivisão em classes ou estamentos, orienta-se por aquilo que é produzido pelo modo como é produzido e pela maneira como o produto é trocado." Ou seja, justamente esta relação contraditória (entre produção e troca) que tem como momento preponderante a esfera produtiva é que "orienta" a distribuição, em que a noção de Justiça se apresenta. Afirmar que a Justiça pode orientar a produção seria bastante ilusório, tratando-se de uma inversão entre sujeito e predicado. (Cf. MARX, 2005; SARTORI, 2014)

Segundo Marx e Engels, procurar trazer a "justiça", a "justiça eterna", como algo que, ao fim, por meio do Direito, determina o próprio conteúdo seria extremamente errôneo: mediante o que Engels chamou em uma passagem já mencionada acima de "tradução para o campo do Direito", tem-se o que Marx trouxe em *O capital*, também em uma passagem já mencionada, como "expressões de sua vontade comum", trazida mediante algum ideal mais ou menos abstrato de Justiça e que, como colocado na mesma passagem, "não podem, como simples formas, determinar esse conteúdo."

Justamente, como diz Marx, tem-se o conteúdo colocado no "campo do Direito", permeado ou não pela noção de Justiça, ao passo que, para que se use a expressão, já citada, e presente em *O capital*, a

> relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete uma relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma.

E, também neste sentido, aquele que tem por central a "justiça eterna" esbarraria no que Engels chamou em uma citação trazida acima de "causas últimas de todas as mudanças sociais e revoluções (políticas)", de tal modo que, com Engels, diz-se, em citação já mencionada, que "sempre que deixa escapar a conexão econômica — e isto acontece nele com todas as questões sérias — refugia-se no campo do Direito e apela para a justiça eterna."

A afirmação da economia enquanto uma base marca o que Marx e Engels chamaram de "concepção materialista da história" em *A ideologia alemã*, tendo-se de modo claro a posição materialista segundo o qual "não é a consciência que determina a vida, mas a vida que determina a consciência." (MARX e ENGELS, 2007, p. 94) Com isto, tem-se também que "as mudanças sociais e revoluções políticas" aparecem como fruto – mediado, certamente – das tensões que envolvem a contradição entre o desenvolvimento das forças produtivas e as relações de produção e de troca. (Cf. MARX, 1996) Portanto, tem-se com clareza a impotência de quaisquer formas ideológicas que se mostrem enquanto autonomizadas frente a realidade efetiva e a sua conformação real: "sua noção crescente de verdade e de justiça eterna" são muito mais o predicado em tal desenvolvimento social que aquilo que traz ativamente as "mudanças sociais". (Cf. SARTORI, 2016 a) Vê-se, assim que, como havia apontado Marx, o "campo do Direito" bem como a Política, sem deixar de estar marcados por alguma unilateralidade, acreditam

determinar o próprio conteúdo da "justiça das transações" somente ao passo que sua posição determinante é bastante questionável já que, como já mencionado na passagem citada de *O capital,* "não podem, como simples formas, determinar esse conteúdo." A concepção de Justiça, segundo Marx e Engels, deixa de lado a própria conformação real e efetiva da Sociedade civil-burguesa: configura-se ela, com um apelo Moral e idealista, segundo o qual são a "noção crescente de verdade e de justiça eterna", criticadas por Engels, são o determinante na produção e reprodução da realidade social.

Com a noção de Justiça, segundo Marx e Engels, subsiste a inversão característica da posição idealista em que o parâmetro para julgar uma época e os homens não parece ser aquilo que são, mas o que pensam de si mesmos, tratando-se de fazer da mudança social e, mais especificamente "'da revolução' uma espécie de deusa, portadora e executora da sua 'justiça'". Desta maneira, aquele que defende a concepção de Justiça enquanto essencial para tratar da distribuição de riquezas faz o que, segundo o Engels do *Anti Düring*, de acordo com uma passagem já citada acima, Proudhon e Düring fizeram: "traslada toda a teoria da distribuição do campo econômico para o da moral e do direito, isto é, do campo dos fatos materiais estabelecidos para o das opiniões ou dos sentimentos mais ou menos oscilantes." A base sobre a qual a questão da Justiça se coloca, assim, está ligada à esfera da distribuição e traz referência clara ao campo jurídico. Justiça e Direito, porém, não poderiam ser separados e, em verdade, um não pode "orientar" o outro, pois a real "orientação" está colocada no campo da produção social, justamente aquele deixado de lado nas considerações daqueles que abordam a esfera da distribuição com referência à noção de justiça. É neste contexto que, retomando a importância da contradição entre relações de produção e de troca, diz Marx que, na passagem já citada da *Crítica ao programa de Gotha:* "são as relações jurídicas que derivam das relações

econômicas". E, portanto, tudo que não se poderia fazer é tomar uma posição que, como a de Proudhon, para que se use as expressões de Engels ao criticar o autor em uma citação já mencionada, "refugia-se no campo do direito e apela para a justiça eterna."

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS: DIREITO E JUSTIÇA COMO INSTRUMENTOS DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL?

A Justiça, para Marx e Engels, é indissociável do campo do Direito. Isto se dá não só porque, nas citações, não é incomum ambos aparecerem em conjunto. Como vimos, também há uma relação íntima entre a noção de Justiça e a esfera da distribuição, em que determinada situação social – como vimos acima ao tratar da crítica Marxiana a Proudhon – é "reconhecida" de modo "oficial" com auxílio da esfera jurídica. Neste campo (aquele da distribuição), caso se queira ver a questão de modo cuidadoso, seguindo Marx e Engels, tem-se que o critério nunca poderia ser jurídico ou ligado à Justiça, já que aquilo que traz as determinações da esfera da distribuição tem raízes no modo de produção. Marx, ao tratar do "direito ao fruto integral do trabalho" (concepção segundo a qual ao trabalhador caberia tudo aquilo que produz com suas próprias forças), trazido à tona pelos lassalianos e criticado na *Crítica ao programa de Gotha*, nega-o dizendo o seguinte:

> Essas deduções do 'fruto integral do trabalho' são uma necessidade econômica e sua grandeza deve ser determinada de acordo com os meios e as forças disponíveis, em parte por cálculo de probabilidades, porém elas não podem de modo algum ser calculadas com base na justiça. (MARX, 2012, p. 29)

Marx diz ser impossível algo como o "direito ao fruto integral do trabalho", até mesmo porque nunca são todos que estão aptos a trabalhar a todo o momento. (Cf. MARX, 2012) Deste modo, seriam necessárias "deduções" deste "fruto integral". O importante a se

destacar aqui, porém é o fato de que estas deduções, de acordo com a citação imediatamente mencionada, estão ligadas a "meios e forças disponíveis", a "cálculos de probabilidades", ou seja, às questões que são essenciais para se pensar a esfera produtiva em seu ser-propriamente-assim (*Geradesosein*). Elas nunca poderiam ser "calculadas com base na justiça"; Marx diz que a noção de Justiça não poderia ter serventia alguma na apreensão reta do movimento do real; antes, ela deixaria de lado o que propicia esta apreensão. Mesmo ao se ter uma ligação da noção de Justiça com algo ligado à produção, no caso, o "fruto integral do trabalho", a situação, segundo o que diz Marx na *Crítica ao programa de Gotha*, mas também em textos como *O capital* e a *Miséria da filosofia*, não melhora.

Não seria simplesmente circunstancial que o conceito de Justiça pouco pudesse contribuir na crítica real e efetiva ao modo de produção capitalista. Ela se configura como tal por sua ligação com a esfera da distribuição e com o Direito, sendo esta ligação um refúgio daquele que, nas lições de Engels, já citadas neste texto, e presentes em seus apontamentos *Sobre a questão da habitação*: "vai da realidade econômica para a frase jurídica." Justamente aquele que, também nas palavras de Engels já citadas, do texto mencionado, "refugia-se no campo do Direito e apela para a justiça eterna" não poderia perceber que as raízes da transformação social, para que se use a dicção do *Anti-Düring*, também já citadas,"não devem ser buscadas na mente dos seres humanos, em sua noção crescente de verdade e de justiça eterna, mas nas mudanças que ocorrem no modo de produção e de troca". Também neste sentido, a crítica dos autores do *Manifesto Comunista* explicita-se*: c*orrelata à crítica ao Direito, aparece a crítica à noção de Justiça, sendo impossível opor uma à outra. A transformação social, pois, não passaria tanto pelo Direito e pela Justiça, sendo necessário considerar também neste ponto que "todas as mudanças sociais e revoluções (políticas) não devem ser buscadas

na mente dos seres humanos, em sua noção crescente de verdade e de justiça eterna". Tem-se, antes, a determinação do conteúdo expresso no Direito por intermédio da mediação estatal: nas palavras já citadas do *Anti-Düring*: "mudanças que ocorrem no modo de produção e de troca; elas não devem ser buscadas na filosofia, mas na economia de determinado período." A questão, porém, precisa ser vista ao se ter em conta s tensões que permeiam a Justiça.

Mesmo que a noção de Justiça seja duramente criticada por Marx e Engels, ela pode ser considerada, nos autores, também, como um sintoma da necessidade da transformação social. E, neste sentido, não obstante todas as críticas dos autores do *Manifesto Comunista*, tem-se que as considerações sobre a Justiça não são simples retórica, mesmo que se vá, para que se utilize as palavras – já citadas acima – do *Anti-Düring*, "do campo dos fatos materiais estabelecidos para o das opiniões ou dos sentimentos mais ou menos oscilantes".

Estas considerações poderiam levar a certa tomada de consciência acerca das vicissitudes da Sociedade civil-burguesa também devido às noções trazidas, tanto no campo do Direito, quanto ao se tratar de questões de Justiça. Isto se daria já que se tem uma relação necessária entre as formações ideais e os conflitos sociais, tendo-se "formas ideológicas, sob as quais os homens adquirem consciência desses conflitos". (MARX, 2009, p. 46) Diante destas formas ideológicas, Marx aponta a "superestrutura jurídica e política" (MARX, 2009, p. 47) por meio da qual, como se nota, os autores alemães dizem ser possível tomar consciência acerca dos conflitos materiais, mas não determinar o conteúdo real e efetivo da "superestrutura jurídica e política"; e as formas jurídicas têm uma relação de "reconhecimento oficial" com o seu conteúdo; para que se utilize as palavras já citadas de *O capital*:"não podem, como simples formas, determinar esse conteúdo." A posição de Marx e de Engels é bastante clara: somente com uma transformação real e

efetiva no modo de produção é que é possível a transformação social que rompa com as mazelas sociais, sendo ilusório fazer tal qual fizeram os "socialistas utópicos" e os "socialistas sectários": ater-se somente ao fato de que "o despertar da noção de que as instituições sociais existentes são irracionais e injustas, de que 'a razão é contrassenso, o bem se torna injúria'" (ENGELS, 2015, p. 304) sem que se ultrapassasse a esfera da distribuição de riquezas rumando-se à compreensão efetiva do funcionamento, e da necessidade de transformação da esfera produtiva.

> Precisa ocorrer uma revolução do modo de produção e distribuição que elimine todas as diferenças de classe, caso não se queira a derrocada da sociedade moderna. É nesse fato material palpável que a certeza da vitória do socialismo moderno se impõe na mente dos proletários espoliados de maneira irresistível e de forma mais ou menos clara – é nele que ela se fundamenta, e não nas concepções desse ou daquele sujeito que reflete sobre a justiça e a injustiça sentado no confronto do lar. (ENGELS, 2015, p. 187)

Percebe-se, pois, que, de acordo com Marx e Engels, não é possível uma "teoria da justiça"; antes, tem-se uma crítica ao "campo do Direito" e à noção de Justiça. Todas as passagens dos autores sobre o tema confluem neste ponto: a posição de questionamento de Marx e de Engels sobre a noção de Justiça. Ter por central a questão da Justiça já afastaria a posição socialista defendida pelos autores do *Manifesto Comunista.* Engels é até mesmo ríspido, dizendo, em uma passagem já citada do *Anti-Düring*, que qualquer transformação social não tem sustentação "nas concepções desse ou daquele sujeito que reflete sobre a justiça e a injustiça sentado no confronto do lar", mas na necessidade de "uma revolução no modo de produção e de distribuição". Se o Direito e a Justiça aparecem como inseparáveis, isto se dá, também, devido a suas relações com a esfera da distribuição. Ocorre, porém, que, segundo Marx e Engels, aquilo que orienta a esfera distributiva (a produtiva) é que resta

eclipsado tanto pela Justiça quanto pelo Direito: ao se ter por centro a esfera jurídica e a questão da justiça, deixar-se-ia de lado a questão essencial aos autores: a transformação das relações de produção. Segundo os autores do *Manifesto Comunista*, tudo que não se pode procurar elaborar é uma Teoria que, para que se utilize a expressão – já citada – de Engels de *Sobre a questão da habitação*, "vai da realidade econômica para a frase jurídica." Uma Teoria que tomasse a Justiça como valorosa seria o que Marx e Engels evitam e se contrapõem.

Neste sentido, não há uma "teoria da justiça" nos autores do *Manifesto;* existe uma verdadeira antítese entre suas posições socialistas e o ideário que gira em torno da questão da Justiça. Ter a Justiça por central seria nada menos que – para que se use as palavras de Engels, já citadas, de *Sobre a questão da habitação* -"misturar a revolução burguesa de 1789-1794 e a futura revolução proletária" e, neste sentido, mesmo pensadores do marxismo como Lenin teriam, até certo ponto, equivocado-se substancialmente quanto a isto, se formos tomar como critério os textos de Marx e de Engels. Tanto a posição daqueles que defendem uma Teoria que "aponta para o justo que ainda não existe" (Mascaro) quanto aqueles que buscam uma a compreensão crítica do "problema da justiça" (como Lyra Filho), trariam posições, segundo o que vimos acima, baseadas não tanto na posição de Marx e de Engels, mas na posição daqueles que os autores alemães criticam duramente. E acreditamos que esta questão possa ser trazida à tona para que a reflexão posterior, bem como o diálogo, possam ser propiciados.

Aqui, não pretendemos dizer se uma Teoria da Justiça pode ou não trazer contribuições à Filosofia do Direito. Apenas explicitamos que, Marx e Engels (autores que ainda são vistos como referências importantes no campo jusfilosófico) não trazem uma valoração positiva da questão. O modo pelo qual a questão se coloca foi exposto acima, de maneira que aqueles que buscam valorizar o campo

jurídico, bem como a noção de Justiça de modo Marxista (ou tratando da posição dos autores do *Manifesto Comunista*), precisam passar com cuidado pela posição Marxiana e Engelsiana, no limite, refutando-as. Este artigo pretende apenas ter elucidado aspectos importantes acerca da perspectiva dos autores do *Manifesto Comunista* sobre a questão: Marx e Engels não elaboraram uma Teoria da Justiça, mas uma crítica à última. Deste modo, ao se perceber isto, é necessário um tom crítico quanto a abordagens marxistas e não marxistas do tema que aqui tratamos. Quando se leva em conta o que dizem Marx e Engels, autores de leitura difundida, como Kelsen, Mascaro, Lyra Filho e Lenin, que trouxemos no início deste texto, têm abordagens distintas daquela dos autores em que pretendem se basear ou tratar. Mesmo que tenham diversos méritos, e mesmo que sejam referências importantes para muitos na Filosofia do Direito, sob o aspecto da Justiça em Marx e em Engels, suas teorias deixam a desejar.

Data de Submissão: 21/02/2017
Data de Aprovação: 01/05/2017
Processo de Avaliação: double blind peer review
Editor Geral: Fernando Joaquim Ferreira Maia
Editor de Área: Fernando Joaquim Ferreira Maia
Assistentes de Edição: Rafaela Patrícia Inocêncio
Ruan Didier Bruzaca Almeida Vilela

Diagramação: Emmanuel Luna

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. **A favor de Marx**. Tradução por Dirceu Lindoso. São Paulo: Zahar, 1979.

ANDERSON, PERRY. **Afinidades eletivas**. Tradução por Paulo Cesar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2002.

ENGELS, Friedrich. **Anti-Düring**. Tradução por Nélio Schneideman. São Paulo: Boitempo, 2015.

ENGELS, Friedrich. **A questão da habitação**. Tradução por João Pedro Gomes. Lisboa: Edições Progresso Lisboa-Moscovo, 1982.

ENGELS, Friedrich. **Do socialismo utópico ao socialismo científico; Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã**. Tradução por José Severo de C. Pereira. São Paulo: Fulgor, 1962.

ENGELS, Friedrich. **Origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução por Ruth M. Klaus. São Paulo: Centauro, 2002.

HOBSBAWM, Eric. **Era dos extremos**. Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1995.

KASHIURA Jr., Celso Naoto. **Crítica da igualdade jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

KASHIURA Jr., Celso Naoto. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Expressão popular, 2014.

KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LENIN, V.I. **Estado e revolução**. Tradução Aristides Lobo. São Paulo: Expressão popular, 2010.

LUKÁCS, György. **O jovem Marx e outros escritos filosóficos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho e José Paulo Netto. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.

LUKÁCS, György. **La Riproduzione, Ontologia Dell´ Essere Sociale II**. Riuniti. Roma. 1981 b. Disponível em: <http://www.sergiolessa.com>. Tradução Sergio Lessa. Acesso em: 24 fev. 2008.

LUKÁCS, György. **Ontologia do ser social I**. Tradução Carlos Nelson Coutinho, Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012.

LUKÁCS, György. **Ontologia do ser social II**. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013.

LUKÁCS, György. **Prolegômenos para uma Ontologia do Ser Social**. Tradução Lya Luft e Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2010.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito?** São Paulo: Brasiliense, 1982.

MASCARO, Alysson. **Crítica da legalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2003.

MASCARO, Alysson. **Filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2012.

MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. Tradução Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MARX, Karl. **Crítica à filosofia do Direito de Hegel**. Tradução Rubens Enderle e Leonardo de Deus. São Paulo, Boitempo, 2005.

MARX, Karl. **Crítica ao programa de Gotha**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

MARX, Karl. **Glosas Críticas Marginais ao Artigo "O Rei da Prússia e a Reforma Social" de Um Prussiano.** São Paulo: Expressão Popular, 2010.

MARX, Karl. **Grundrisse**. Tradução Mario Duayer. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Tradução Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004.

MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. Tradução J. C Morel. São Paulo: Icone, 2004

MARX, Karl. **O 18 Brumário de Luiz Bonaparte**. Tradução Leandro Konder e Renato Guimarães. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

MARX, Karl. **O Capital, Volume I**. Tradução Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MARX, Karl. **O Capital, Volume IV**. Tradução Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1986.

MARX, Karl. **O Capital, Volume V**. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia alemã.** Tradução por Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Cultura, arte e literatura: textos escolhidos.** Tradução José Paulo Netto. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O Manifesto Comunista**. Tradução Maria Lucia Como. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

MÉSZÁROS, István. **O poder da ideologia**. Tradução Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2006.

NASCIMENTO, Joelton. **Crítica do valor e crítica do Direito**. São Paulo: Perse, 2014.

NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do Direito em Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

PACHUKANIS, E.P. **Teoria geral do direito e o marxismo.** Tradução Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e direito**. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SARTORI, Vitor Bartoletti. Apontamentos sobre dialética e história em Friedrich Engels. **Revista On Line de Filosofia e Ciências Humanas.** Rio das Ostras: UFF**,** 2015 a, n. 20. Disponível em <http://www.verinotio.org/conteudo/0.15807566806495.pdf>. Acesso em 27/02/2017.

SARTORI, Vitor Bartoletti. De Hegel a Marx: da inflexão ontológica à antítese direta. **Kriterion.** Belo Horizonte: UFMG, v.55, n.130, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/kr/v55n130/14.pdf>. Acesso em: 20/07/2017

SARTORI, Vitor Bartoletti. "Diálogos" entre Lukács e Pachukanis sobre a crítica ao Direito. In: **InSurgência: revista de direitos e movimentos sociais**. Brasília: UNB, v. 2, n. 1, 2016 c. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/18215>. Acesso em: 20/07/2017.

SARTORI, Vitor Bartoletti. Direito, política e reconhecimento: apontamentos sobre Karl Marx e a crítica ao Direito. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Curitiba: UFPR, v. 61, n. 2, 2016 a. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/43847>. Acesso em: 20/07/2017.

SARTORI, Vitor Bartoletti. Friedrich Engels e o duplo caráter da igualdade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte: UFMG, n. 68, 2016 b. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1767>. Acesso em: 20/07/2017.

SARTORI, Vitor Bartoletti. O que é crítica ao Direito?. MELO, Tarso; AKAMINE, Oswaldo; KASHIURA, Celso (Org.). **Para uma crítica ao Direito**. São Paulo: Expressão popular, 2015 b.

Marx and Engels as critics of Justice

Vitor Sartori

Abstract: In this article, in the field of Philosophy of Law, taking in account the method of immanent analysis, elaborated in Brazil by José Chasin, fallowing György Lukács, we intend to analyze Marx and Engels´ treatment of the matter of Justice. The objective of this article is to analyze the texts of the authors mentioned and to prove that: Justice, as well as Law itself, is criticized by the German authors and, because of that, it is impossible, in their work, to see Justice as something that can be opposed to Law. As a result, the authors think that the matter of Justice would, in fact, hide the central flaws of capitalism itself: the authors of the Communist Manifesto, actually, say in their work that the idea of Justice, in the XIX century, presupposes a given mode of production. As a conclusion, it would be impossible to search to any kind – even a critical one – of "eternal Justice" or "Justice in transactions".

Key-words: Marx and Engels. Justice. Critic of Law